

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *“Dispõe sobre o serviço médico voluntário na rede pública municipal de Sorocaba e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba poderá instituir na rede pública municipal de saúde o serviço médico voluntário, nos termos da Lei Federal n. 9.608/1998, que dispõe sobre as condições de exercício do trabalho voluntário.

Art. 2º - Considera-se serviço médico voluntário atividade não remunerada, prestada por pessoa física nos termos da Lei Federal n. 9.608/1998.

Art. 3º - A prestação de serviço deverá ser precedida da assinatura de um termo de adesão entre o poder público e o prestador de serviço voluntário, onde deve constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

Em que pese a matéria tratar-se de serviço público, o qual é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, verificamos que a proposição não cria atribuições ao órgão da Administração, bem como encontra respaldo legal na Lei Federal nº 9608, de 18 de fevereiro de 1998, que *“Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”*.

Além disso, a proposição por via reflexa trata da proteção da saúde pública, a qual, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Aliás, cuidar da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo¹, sendo reservado pela nossa Constituição Federal as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º)², a legislação supletiva para os

1 “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

2 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Estados-membros (art. 24, §2º)³ e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII)⁴.

Ademais, a respeito da matéria (saúde) convém destacar alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;”

Com efeito, o Município, nos assuntos de interesse local, pode legislar suplementando a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal. Entretanto, no exercício desta competência suplementar os municípios não podem violar as normas gerais estabelecidas pela União, nem tampouco invadir a competência dos Estados.

3 “§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. “

4 “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Nessa esteira de entendimento, destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz⁵, em sua obra:

“A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.”

Pelo exposto, a proposição está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que inova o Direito Positivo Municipal, suplementando a Lei Federal nº 9.608/1998. Logo, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 28 de agosto de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

⁵ In Direito Municipal na Constituição, 5ª edição, Editora de Direito, 2003, p. 118

